



BASE XII

(Trabalho a Tempo Parcial)

1. Com vista a facilitar o maior acesso ao emprego da mão de obra feminina deverão as entidades patronais promover a dequação dos postos de trabalho ao regime de trabalho a tempo parcial, de acordo com as características de cada sector, reduzindo-se proporcionalmente todos os encargos legais que sejam devidos pela entidade patronal em função do número dos seus trabalhadores.

*Tempo parcial*

*Entende-se 2.ª Jornada contínua*

*Trabalho em 2.ª jornada contínua*

Fundação Cuidar o Futuro

2. Entende-se por trabalho a tempo parcial o trabalho efectuado de forma regular e voluntária, durante um período sensívelmente inferior à duração normal do trabalho,

3. A trabalhadora a tempo parcial tem os mesmos direitos e obrigações que a lei estabelece para os trabalhadores a tempo inteiro e deve ser preferida, desde que o requeira, nas admissões aos postos de trabalho a tempo inteiro.

*3.ª*

*... o regime de horário e o período normal de trabalho é prestado de forma seguida, com do por uma interrupção de que exceda 30 min, e ocupando predominantemente a parte do dia.*



BASE XIII

(Criação de postos de trabalho a tempo parcial)

1. As entidades patronais quer de direito público quer de direito privado que tenham ao seu serviço 100 ou mais trabalhadores dos quais, pelo menos, 20% sejam mulheres ou que, não se encontrando nestas condições tenham, pelo menos, 50 trabalhadoras, ficam obrigadas a facultar o trabalho a tempo parcial a um mínimo de 5% do total dos seus trabalhadores.

2. O Serviço Nacional de Emprego deverá através dos seus centros de colocação orientar o preenchimento das ofertas de emprego em postos de trabalho a tempo parcial, segundo a ordem de preferência estabelecida no nº. 1 da Base XIV.

BASE XIV

(Condições de admissão ao trabalho  
a tempo parcial)



1. Qualquer trabalhadora poderá solicitar a sua admissão a postos de trabalho a tempo parcial, devendo porém ser observada a seguinte ordem de preferência:

a) Trabalhadoras que, sendo chefes de família, tenham pelo menos um descendente ou equiparado para efeitos de abono de família, com idade inferior a 7 anos.

b) Trabalhadoras que tenham pelo menos um descendente ou equiparado para efeitos de abono de família, com idade inferior a 7 anos.

c) Trabalhadoras cujos cônjuges ou familiares em condições de auferirem abono de família careçam habitualmente da sua assistência por motivo de doença grave ou incapacidade.

2. As trabalhadoras que ocupem postos de trabalho a tempo parcial admitidas segundo a ordem de preferência estabelecidas no nº. 2 desta base não poderão exercê-las em acumulação com outras funções remuneradas, fora do domicílio da trabalhadora, ainda que desempenhadas a tempo parcial quer ao serviço da mesma quer de outra entidade patronal.

BASE XV

(Trabalho extraordinário)



1. As condições de viabilidade de prestação de trabalho extraordinário devem ser determinados em cada circunstância pela mútua colaboração entre a entidade patronal e as trabalhadoras com responsabilidades familiares.

2. A trabalhadora deve ser dispensada de prestar trabalho extraordinário nomeadamente durante a gravidez e no período de seis meses após o parto ou quando exista impossibilidade por virtude do cumprimento de encargos decorrentes das suas responsabilidades familiares.

Fundação Cuidar o Futuro

BASE XVI

(Trabalho nocturno)



1. A mulher pode prestar trabalho nocturno, sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3.

2. Nos estabelecimentos industriais é proibido o trabalho nocturno às mulheres, salvo nos seguintes casos:

a) Quando exerçam cargos de responsabilidade, quer de direcção quer de carácter técnico, ou se ocupem de serviços de saúde e bem estar;

## Fundação Cuidar o Futuro

b) Quando o tipo de elaboração o exija ou se verifiquem casos de força maior que obstem ao funcionamento normal dos estabelecimentos.

3. É proibido à mulher, em qualquer actividade prestar trabalho nocturno durante a gravidez e no período deseis meses após o parto.

4. Não poderão ser efectuada qualquer alteração do horário habitual da trabalhadora que venha implicar a realização de trabalho nocturno, sem o prévio acordo da mesma.

BASE XVII

(Idade da reforma)



1. A idade de reforma das trabalhadoras a que se aplica o presente diploma poderá ser antecipada de cinco anos em relação à idade normal de reforma fixada nos esquemas de previdência vigentes.

2. A antecipação da idade de reforma depende exclusivamente da vontade da trabalhadora.

3. O direito à reforma, nos termos dos números anteriores, relativamente às trabalhadoras inscritas em instituições da primeira das categorias previstas na Lei nº. 2.115 de 18 de Junho de 1962 depende da existência, em seu nome, de contribuições durante, pelo menos vinte anos ou em alternativa, durante cento e vinte meses nos últimos vinte anos anteriores à data do requerimento da pensão.